

LEI Nº 1.682, DE 18 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Paraisópolis, relativo ao exercício de 1999.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I. O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II. As alterações da legislação tributária;
- III. Estimar os valores das receitas e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça.

ART. 3º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I. Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V. Alienação de bens;

ART. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

ART. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que existe recurso disponível ou crédito aprovados pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executadas sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 11 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimentos das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

ART. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

ART. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

ART. 14 - O orçamento conterà a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ART. 15 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executadas em cada mês até o limite de 1/12 avos do total de cada dotação.

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 18 de Maio de 1998.

PROFº. JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE BRITO
Secretário Municipal

ANEXO I (Conforme Art. 12)

PRIORIDADES DO GOVERNO

- 1- Educação
- 2- Saúde Pública
- 3- População Carente
- 4- Urbanismo
- 5- Pequenos Produtores Rurais
- 6- Transporte
- 7- Cultura, Esporte e Lazer